



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.718 - SP (2011/0249604-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S)
ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE PASSAGEIRO. QUEDA DE TREM. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando irrisório ou abusivo.
2. O valor fixado pelo Tribunal de origem, em razão da morte do filho dos agravantes, destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo, portanto, ser majorado.
3. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.
4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Alteração de advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.718 - SP (2011/0249604-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por CBTU e dei provimento ao agravo interposto por Carlos Miguel e outro para dar provimento ao recurso especial, a fim de majorar o valor devido a título de danos morais.

Alega a agravante que o valor fixado a título de indenização por danos morais pelo Tribunal de origem não é irrisório. Afirma que “a decisão agravada contrariou a Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que não permite o reexame de provas em recurso especial, por se tratar de recurso em sentido estrito” (e-STJ fl. 919).

Assevera que não incide a Súmula 54 do STJ, “tendo em vista o *de cujus* ter sido vítima de queda de composição férrea pertencente à ora agravante, verifica-se que o mesmo era passageiro do aludido trem, se tratando, portanto, de responsabilidade contratual” (e-STJ fl. 919).

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.718 - SP (2011/0249604-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em relação ao valor fixado a título de danos morais, a decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 908/911):

Trata-se de dois agravos sendo um interposto por Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (e-STJ fls. 870/880) e outro por Carlos Miguel dos Santos e outro (e-STJ fls. 862/868) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento aos recursos especiais manejados, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 723):

INDENIZATÓRIA -- Transporte ferroviário - Queda de passageiro entre a plataforma e o trem - Responsabilidade da transportadora só ilidível se por ela comprovada escusa de caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima - Art. 17 do Dec. 2.681/12 - Ônus de que não se desincumbiu a ré-embargante - Dever de transportar com segurança, ademais, defluente da boa-fé objetiva e da natureza pública do serviço - Sentença de improcedência reformada pelo voto majoritário, que reconheceu o dever de indenizar - Embargos infringentes rejeitados.

Nas razões do recurso, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU alega violação aos artigos 17, II, do Decreto 2.681/12 e 1º da Lei 4.090/62, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que ficou configurada a culpa exclusiva da vítima, que viajava de forma imprudente. Afirma que o pensionamento deve adotar como termo final a data em que a vítima completaria 65 anos, e não ser fixado de forma vitalícia. Assevera que não é cabível o pagamento de 13º salário, pois tal verba não possui natureza indenizatória. Aduz, por fim, que o dano moral foi fixado em valor exorbitante.

Carlos Miguel dos Santos, por sua vez, sustenta dissídio jurisprudencial, alegando que o valor indenizatório foi fixado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar inferior ao que tem adotado a jurisprudência do STJ para casos análogos, que envolvem dano moral por morte.

Assim delimitada a controvérsia, passo à análise dos recursos.

(...)

Quanto ao recurso especial de Carlos Miguel dos Santos e outro, o valor da verba indenizatória por dano moral foi fixado pelo acórdão recorrido em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), em 9.3.2010, valor equivalente a 50 salários mínimos para cada agravante, em razão da morte do filho em acidente em linha férrea.

Quanto ao valor do dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de até 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.08.2009), podendo variar, para mais ou para menos, a depender das circunstâncias do caso.

No caso concreto, considero que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em razão da morte do filho dos agravantes, destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo, portanto, ser majorado.

Tendo isso em conta, entendo razoável a fixação de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada agravante, pelo dano moral sofrido, uma vez que se trata de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar pelo sofrimento moral experimentado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interposto por CBTU e dou provimento ao agravo interposto por Carlos Miguel dos Santos e outro, para, de logo, dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar o valor devido a título de danos morais em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada agravante, corrigidos a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente data, devendo os juros de mora incidir desde o evento danoso.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, assiste razão ao agravante.

No caso em questão, a vítima, passageira da empresa agravante, caiu da composição ferroviária, vindo a óbito. O ato ilícito decorre do descumprimento do contrato de transporte, em que a concessionária tem a obrigação de efetuar o traslado em condições mínimas de segurança.

Assim, quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE TREM. MORTE DE PASSAGEIRO QUE VIAJAVA EM ESCADA DE VAGÃO. CULPA EXCLUSIVA DA FERROVIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL PELO DE CUJUS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. PERCENTUAIS E LIMITES TEMPORAIS. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO INICIAL.

(...)

V. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 731527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 17/8/2009)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0249604-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 106.718 / SP**

Números Origem: 71053939 91725390920068260000 991060252249

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S)
ANDREA HELENA COSTA PRIETO E OUTRO(S)
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.